



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº ~~067~~ /2015

126ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 21/10/2014

PROCESSO Nº 1/1337/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2011.02808

RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SANDRA MARIA RIBEIRO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO
- Contribuinte é acusado pelos fiscais do Posto José Wilson Macedo Sá/CE. de transportar mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Documentos fiscais objeto do presente lançamento fiscal idôneos para acobertar a operação, dentro do prazo de validade para circulação. O recebimento da mercadoria pela empresa transportadora equivale a sua entrega ao destinatário, consoante art. 428, § 3º do Decreto nº 24.569/97. No caso, as mercadorias foram entregues a transportadora dentro do prazo de 7 (sete) dias exigidos pela norma. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão reformada por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Auto de infração versa sobre acusação de transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo com o seguinte relato:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O autuado acima identificado conduzia diversas mercadorias conforme o descrito nas NFS 28554

e 28549, com limite para a circulação interna vencidos, onde o prazo seria de sete dias, razão do presente auto de infração ”

O autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos, 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I todos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Credito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 2.039,70
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 346,74
Multa (30%)	R\$ 611,91
TOTAL	R\$ 958,65

Apesar de não contestar a acusação fiscal em tempo hábil, motivo da declaração de revelia em 1ª Instância, contribuinte efetuou Depósito Administrativo do valor do auto de infração nos termos do art. 110, II, parágrafo 1º, da Lei 12.670/96, com fito de liberação da mercadoria apreendida em trânsito, conforme CGM nº 11/2011.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente. De acordo análise feita pelo nobre singular, existem provas nos autos da materialidade da acusação fiscal. Que o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, conforme consta nos autos, é suficiente para confirmação da prática do ilícito na forma prescrita na legislação.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, contribuinte interpõe recurso voluntário alegando em síntese o seguinte:

- a) Que as notas fiscais nº 0028554 e 0028549 foram emitidas no dia 17/02/2011, para acobertar operação interna de Horizonte a Icapui;
- b) Que as mercadorias e as respectivas notas fiscais foram entregues a transportadora e esta emitiu os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas - CTCR, no prazo estabelecido pela legislação.
- c) Que não houve qualquer tipo de irregularidade nas Notas Fiscais, pois a emissão das Notas e dos CTCR só se passaram 5 dias;
- d) Que o fiscal não pode simplesmente tornar as notas fiscais inidôneas sem apontar qual tipo de irregularidade estas contém;
- e) Que a operação encontra-se amparada no que preceitua o art. 428, parágrafo 3º do RICMS;
- f) Cita algumas decisões do CONAT onde em situações análogas onde o auto de infração foi declarado improcedente;
- g) Que em 2012 o art. 428 sofreu uma mudança em seu texto para melhor elucidação na contagem deste prazo, fato esse desconsiderado, pelo fiscal autuante, que não efetuou a distinção dos dois momentos existentes, inicialmente entre a emissão da nota fiscal e a emissão do CTCR (prazo de 7

- dias) e depois a emissão do CTCR e a efetiva entrega da mercadoria ao destinatário (prazo 7 dias);
- h) Que não se pode confundir Nota Fiscal com a Ordem de Coleta de CTCR, onde todos são documentos fiscais, mas cada um tem utilidade diferente e serve para um ato específico;
 - i) Que se algo poderá ser considerado inidôneo seriam os CTCR e não as Notas Fiscais, contudo a inidoneidade dos CTCR`S não é objeto deste auto de infração;
 - j) Que o relato do auto de infração discrepa da realidade, tendo em vista que inexistente a inidoneidade apontada das NF`s nº 28554 e 28549, devendo o auto ser julgado improcedente;
 - k) Caso não seja acatada a improcedência, requer que seja refeita a base de calculo, por entender que os CTCR são inidôneos onde o valor da BC será o valor da prestação do serviço de frete, não havendo sentido algum tomar por base o valor das NF`s;
 - l) Mesmo assim, caso se entenda pela inidoneidade dos CTCR`s, não haveria mais imposto a ser recolhido, pois já fora retido, conforme consta no campo de observações do CTCR`s nº 704.843 e 704.844.
 - m) Ao final reforça o pedido pela improcedência do feito fiscal e caso assim não entenda pela parcial procedência pelos motivos já antes expostos na peça recursal.

A Consultoria ao analisar o recurso voluntário interposto faz as seguintes considerações:

Que de fato a verificar a entrega das mercadorias na transportadora, constata-se pela data que ocorreu dentro do prazo fixado pelo caput do art. 428 do RICMS.

Contudo, ressalta que ao fazer o cotejo da data da emissão do CTCR`s em 22/02/2011, com a data da autuação, verifica-se que ao passar no posto Fiscal José Wilson Macedo Sá, em 03/03/2011, já haviam transcorrido 9 (nove) dias.

Quanto ao argumento da recorrente de que "Se a algo que pode ser considerado inidôneo seria os CTCR`s e não as Notas Fiscais, ressalta não ser os CTCR`s objeto de discussão no presente auto de infração.

Por tais considerações opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

O parecer da consultoria é adotado na íntegra pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, através do despacho as fls.77 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça acusatória do transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. De acordo com os fiscais do Posto Fiscal José Wilson Macedo Sá/Ce, as Notas Fiscais nº 28554 e 28549, foram declaradas inidôneas por ter expirado prazo de 7 (sete) dias para circulação interna.

No recurso voluntário interposto contra a decisão condenatória declarada em Primeira Instância o contribuinte aduz o seguinte, em síntese:

- ✓ Que as Notas Fiscais são idôneas;
- ✓ Se algo pode ser considerado inidôneo seriam os CTC's e não as Notas Fiscais, contudo a inidoneidade dos CTC não é objeto deste auto de infração;
- ✓ A penalidade sugerida deve ser aplicada sobre o valor da prestação do serviço de transporte e não sobre o valor da operação;
- ✓ Que ao caso deve ser aplicada a regra do art. 126 caput da Lei do ICMS em virtude da operação esta amparada pelo instituto da substituição tributária;
- ✓ Colaciona decisões do CONAT declarando a improcedência, quando o documento que comprova a data da entrega das mercadorias na transportadora é a Ordem de Coleta de Cargas;
- ✓ Ao final requer a improcedência do auto de infração, caso assim não seja o entendimento, que seja julgado parcial procedente o feito fiscal.

Com relação a matéria convém inicialmente observar o que estabelece o art. 428, , § 3º do Decreto nº 24.569/97, vigente a época da autuação que assim determinava:

Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.

§ 3º. Consideram-se saídas do estabelecimento as mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado quando entregues às empresas transportadoras no prazo previsto no caput deste artigo.

De acordo com o dispositivo acima transcrito a mercadoria entregue a transportadora dentro do prazo de 7 (sete) dias, contados da data de sua emissão, equivale a entrega ao destinatário, cessando a partir deste momento a responsabilidade da empresa emitente com a entrega e consequente circulação da mercadoria.

Compulsando as Notas Fiscais nºs 28554 e 28549, objeto do presente auto de infração, fls. 04/06, verifica-se que a recorrente contratou a empresa Rapidão Cometa Logística e Transporte S/A para prestar serviço de transporte de mercadorias pela empresa Vulcabrás (Azaleia), situada no município de Horizonte/CE, tendo como

destinatários as empresas M. Eliete da Costa Silva Vest, situada no município de Icapuí/CE e Wedson Costa Lima - ME, situada no município de Aracati/CE, ambas emitidas em 17/02/2011.

No caso em tela, as mercadorias relativas às Notas Fiscais nºs 28554 e 28549, emitidas em 17/02/2011, foram entregues a empresa transportadora em 22/02/2011, 5 (cinco) dias após a emissão, dentro do prazo de 7 (sete) dias previsto no dispositivo citado, o que torna improcedente a exigência fiscal em discussão, já que inexistente motivo para declarar a inidoneidade dos documentos fiscais em questão.

Como bem ressaltou a recorrente em sua defesa, se existir algum documento inidôneo estes seriam os CTC's, que acobertaram o serviço de transporte de cargas das mercadorias, contudo a inidoneidade dos referidos CTC's não é objeto deste auto de infração.

Ressalte-se, por fim, que a empresa autuada liberou a mercadoria apreendida pelo Fisco Estadual através de depósito bancário, conforme se verifica nos documentos apensos às fls. 27/29 dos autos, cabendo-lhe a restituição do valor depositado nos termos do art. 851, I, do Dec. nº 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela improcedência do presente auto de infração, nos termos da presente Resolução e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo, sugiro a remessa do presente processo para Coordenadoria do Tesouro Estadual-COTES para que sejam adotadas as devidas providências.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RAPIDÃO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTE S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Mateus Flávia Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro